

MENSAGEM DE VETO TOTAL

PROJETO DE LEI Nº 031/2025

(Processo Legislativo de Iniciativa da Câmara Municipal)

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, nos termos do art. 66, §1º da Constituição Federal, combinado com o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, o **veto total** ao Projeto de Lei nº 031/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, que “**Proíbe a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.**”.

1. Inconstitucionalidade formal – vício de iniciativa

O projeto de lei dispõe sobre **condições para investidura em cargos e empregos públicos municipais**, matéria que integra o **regime jurídico dos servidores públicos**.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** a proposição de leis que disponham sobre criação de cargos, provimento, estabilidade e regime jurídico dos servidores públicos.

A proposição em questão, tendo se originado no Legislativo, incorre em vício formal insanável de iniciativa, motivo suficiente para o veto.

2. Inconstitucionalidade material – violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

O projeto prevê que a restrição à nomeação e contratação perdure por até 12 anos após o cumprimento da pena.

Tal previsão afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF), bem como a regra do art. 15, III, da CF, que limita os efeitos da condenação criminal à suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que:

- É constitucional lei municipal que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha (RE 1.308.883, Valinhos/SP), quando a restrição guarda pertinência com a moralidade administrativa e a proteção de vulneráveis;
- Por outro lado, a Corte também firmou que restrições automáticas e genéricas violam a proporcionalidade, devendo sempre existir nexos entre o crime praticado e as atribuições do cargo (tese fixada em julgados sobre concursos públicos e acesso a cargos);
- No Tema 22 (RE 560.900), o STF decidiu que não se pode impedir acesso a cargos pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal, sendo indispensável condenação transitada em julgado.

Assim, o dispositivo que impõe vedação por 12 anos após o cumprimento da pena configura excesso legislativo, criando pena acessória autônoma não prevista na legislação federal. O adequado seria limitar a restrição ao período em que subsistem os efeitos da condenação, ou vinculá-la ao prazo de reabilitação criminal.

Diante do exposto, considerando:

- O vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria reservada à competência privativa do Chefe do Executivo;
- e a inconstitucionalidade material da extensão do prazo de restrição de 12 anos;

Diante do exposto, considerando as razões de interesse público e de juridicidade, **VETO integralmente o Projeto de Lei nº 031/2025.**

Sugere-se, para eventual futura iniciativa legislativa, que a vedação seja vinculada apenas a cargos que impliquem contato direto

com crianças e adolescentes, limitando-se ao período de cumprimento da pena e seus efeitos legais, ou ao prazo de reabilitação criminal.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia, MS, 15 de setembro de 2025.

Rodrigo Borges Basso
Prefeito Municipal de Sidrolândia

